



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Recurso nº. : 126.192
Matéria : IRPF – Ex (s): 1993
Recorrente : HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA
Recorrida : 6ª TURMA/SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.095

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO LIBERAL SEM PRÉVIO AJUSTE - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO -
Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito de não incidência do imposto de renda se torna inaplicável quando se tratar de valores recebidos a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, por constituir ato de mera liberalidade da pessoa jurídica.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as Importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA.

.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095
Recurso nº. : 126.192
Recorrente : HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA

RELATÓRIO

HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o n.º 829.798.558-04, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a Rua Maria Tereza F. Rodrigues, n.º 84 – Bairro Parque Continental, jurisdicionado a DRF em São Paulo – SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 165/170, prolatada pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 174/176.

O requerente apresentou, em 22/04/99, pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que se trata de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas especiais recebidos a título de indenização por demissão sem justa causa, de corrente do "Projeto AVA – Análise de Valor de Atividades", instituído pela empresa Lubeca – Empreendimentos e Administração Ltda., CNPJ 50.274.844/0001-07, no ano-calendário de 1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

- que é evidente que o interessado pretende usufruir dos benefícios estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, na qual foi dispensada a constituição de créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária e na qual foi, também, autorizada a revisão de ofício dos lançamentos à mesma matéria;

- que ocorre que essa IN-SRF nº 165 trata apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo para adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

- que se analisando o referido Projeto AVA (fls. 28/35), verifica-se que se trata de um plano de reestruturação da empresa a longo prazo, com vistas à redução de custos administrativos e operacionais. De acordo com ele, poderá haver demissões por conta dos seus efeitos. O projeto em si, é um ato unilateral da empresa, sem características de um PDV;

- que se observa também que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de "gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte dessa sociedade" (fls. 06), tratando-se portanto, de mera liberalidade da empresa e não uma indenização por adesão voluntária do empregado.

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 06/11/00, a sua manifestação de inconformismo de fls. 50/52, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

- que com referência ao pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo para adesão a plano de demissão voluntária, que na iniciativa privada é titulada como AVA – análise de valor de atividade;

- que na realidade trata-se de um PDV – plano de demissão voluntária, e que para as empresas estatais, nas autarquias e na economia mista o nome adotado é PDV e, enquanto nas empresas privadas foi adotado como AVA;

- que conforme demonstrado no quadro acima, gostaria de salientar que os projetos são iguais, não havendo assim, alternativa para empregados a esse tipo de plano, a não ser contribuindo com a empresa para redução dos custos, em contrapartida a empresa repara as perdas com a lesão ao patrimônio, com a perda temporária de remuneração, dando como recompensa verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão/demissão.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a DRJ em São Paulo - SP resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF/SPO, com base, em síntese, no entendimento de que ocorrera a decadência.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV).
RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA.
Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 01/03/01, conforme Termo constante às fls. 72/73, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (27/03/01), o recurso voluntário de fls. 74/79, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

Na Sessão de 23 de janeiro de 2002, acordaram os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para: I – afastar a decadência; II – anular a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância; determinando seja prolatada nova decisão com enfrentamento do mérito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 128/135, ao qual foi negado seguimento pela Presidência da Câmara, conforme constata às fls. 153/154.

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Agravo à Câmara Superior de Recursos Fiscais de fls. 156/158, o qual foi rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Retornando o processo para novo julgamento a 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo- SP, indefere a solicitação amparada, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que iniciando a análise do pleito, nota-se que as alegações expendidas pelo impugnante não hão de prosperar. Após a publicação da IN – SRF nº 165, de 31/12/98, as indenizações pagas a título de PDV, sejam pelo setor público, sejam pelo setor privado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

encontram-se isentas de imposto de renda. Logo, sob essa ótica, não há qualquer controvérsia. Porém, o âmago da questão situa-se em se os valores auferidos pelo impugnante oriundos de sua rescisão de contrato de trabalho enquadrar-se-iam ou não no conceito de PDV. Assim, cabe uma análise da legislação em vigor à época do auferimento dos rendimentos e dos atos que regulam e/ou regulamentam a isenção para rendimentos auferidos a título de PDV;

- que a incidência do IR sobre os valores recebidos a título de gratificação paga por mera liberalidade do empregador na rescisão contratual está definida no inciso IX do art. 21 do RIR/80;

- que objetivando dirimir eventuais dúvidas, foi publicado o PN COSIT nº 01/1995, que no seu item 4 esclarece que a simples denominação de indenização nas rubricas consignadas na rescisão do contrato de trabalho não gera direito à isenção do IR, prevista para as indenizações trabalhistas definidas na legislação pertinente;

- que como o contribuinte não trouxe aos autos documento algum que comprovasse que a gratificação recebida por ocasião da rescisão contratual enquadrava-se no conceito de indenização por adesão a plano de demissão voluntária, não há como lhe retirar a natureza tributável. Os documentos de fls. 28/35, como muito bem explanado no despacho decisório de fls. 44/45, apenas demonstram que houve um projeto denominado AVA – Análise de Valor de Atividades, que não citava qualquer plano de desligamento, adesão ou gratificação, não se enquadrando no conceito de Plano de Demissão Voluntária. Ainda, o ora impugnante não trouxe aos autos o Termo de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária. Assim, não conseguiu comprovar que a empresa realizou um PDV e muito menos que seu desligamento se deu por adesão ao referido plano.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1992

Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração especial não expressamente declarada isenta na legislação pertinente. Apenas são isentas as verbas indenizatórias recebidas a título de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas recebidas nas demais hipóteses de desligamento.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/07/03, conforme Termo constante às fls. 170, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (20/11/03), o recurso voluntário de fls. 174/179, instruído pelos documentos de fls. 181/214, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo, se verifica que a lide versa sobre pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre verbas especiais recebidas a título de indenização por demissão sem justa causa, decorrente do "Projeto AVA – Análise de Valor de Atividades", instituído pela empresa Lubeca – Empreendimentos e Administração Ltda. CNPJ 50.274.844/0001-07, no ano-calendário de 1992.

Verifica-se na petição de fls. 02/03, que o interessado pleiteia a isenção do imposto de renda das indenizações recebidas da empresa acima mencionada, no valor de Cr\$ 148.276.133,00 e do valor do resgate da Reserva de Benefícios do Plano de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

Previdência Privada da Vera Cruz S/A, no valor total de Cr\$ 42.858.578,62 (parcela do empregador), conforme os recibos de fls. 04/06.

Não resta dúvidas, que o interessado pretende usufruir dos benefícios estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998, na qual foi dispensada a constituição de créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária e na qual foi, também, autorizada a revisão de ofício dos lançamentos referentes à mesma matéria.

Observa-se, ainda, que de acordo com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 08 que a retenção do tributo se deu em dezembro de 1992 tendo o interessado pleiteado a restituição em 22/04/99 (fls. 01).

Conforme se verifica no relatório, inicialmente, no julgamento singular a autoridade julgadora embasou as suas razões de decidir na ocorrência do decurso de prazo decadencial, sem apreciação do mérito.

Posteriormente, afastada a decadência no julgamento da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a hipótese do pedido se tratar de PDV, a autoridade Julgadora em Primeira Instância indeferiu o pedido do requerente por entender que a verba recebida não se tratava de verba de PDV e sim uma gratificação paga por mera liberalidade do empregador. Esta liberalidade é reconhecida pelo próprio empregador, conforme se verifica às fls. 06 dos autos do processo.

Assim sendo, não há mais a necessidade de se analisar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição do imposto de renda que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

indevidamente incidiu sobre valores recebidos a título de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, matéria já superada pela decisão anterior desta Câmara.

Quanto à matéria de mérito, entendo que deve ser indeferida a pretensão do requerente pelos motivos abaixo.

Verifica-se de forma clara no Recibo à fls. 06, que a verba de Cr\$ 148.276.133,00 paga pela empresa Lubeca Empreendimentos e Administração Ltda. foi efetuada a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador.

Da mesma forma, está consignado no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 08/09, que a causa do afastamento foi dispensa sem justa causa, contendo todas as verbas rescisórias pagas. Sendo que a gratificação em discussão não consta como sendo uma das verbas rescisórias.

Ora, o contido no documento de fls. 06 põe por terra a pretensão do requerente, já que a empresa declara textualmente que a gratificação paga é por mera liberalidade, sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte da sociedade, o requerente foi, simplesmente, dispensado da empresa e recebeu uma gratificação além das verbas rescisórias normais pagas a qualquer empregado. Ou seja, demissão incentivada informal, como mera liberalidade da empresa, conforme consta do próprio Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 08.

Ademais, analisando-se o referido Projeto AVA (fls. 28/35), se verifica que se trata de um plano de reestruturação da empresa a longo prazo, com vistas à redução de custos administrativos e operacionais. De acordo com o projeto, poderá haver demissões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

por conta dos seus efeitos. O projeto em si, é um ato unilateral da empresa, sem características de um PDV.

É sabido que a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional firmou entendimento, através do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, ponto um ponto final na discussão deste assunto.

Desta forma, após a análise dos autos, entendo que não cabe razão ao requerente já que os valores pagos como gratificação pela pessoa jurídica foram a título de mera liberalidade e não a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, estes sim, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/N.º 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Como também não tenho dúvidas, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária – PDV, Programas de Demissão Incentivada – PDI ou Programas de Incentivo à Aposentadoria - PIA, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada, já que os valores decorrentes dos programas que incentivam a aposentadoria têm a mesma natureza daqueles que tratam da demissão voluntária. As verbas objeto dos programas de demissão voluntária têm caráter reparatório pelo fim da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

relação contratual imotivada enquadrando-se no conceito de indenização. Trata-se de uma compensação ao funcionário pela perda decorrente do fim da relação contratual. Independentemente do nome dado ao programa, verificadas as características de demissão voluntária incentivada, os valores pagos a título de reparação pela perda do emprego incluem-se naqueles que não se encontram no campo de incidência do imposto de renda.

Consta nos autos, que o desligamento da requerente não se deu através da adesão a Programa de Incentivo por acordo Rescisório de Contrato de Trabalho. Portanto, não pairam dúvidas que as exigências legais não foram cumpridas, ou seja, o requerente não atende as normas legais vigentes para a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de incentivo adicional como gratificações pagas por liberalidade da empresa.

Ora, é de se observar que os planos de demissão voluntária/demissão incentivada, seja qual for sua denominação, centralizam-se em três pontos basilares, quais sejam: (1) o incentivo pecuniário, ofertado para a adesão ao plano; (2) a redução do quadro de pessoal, da ofertante; e (3) a voluntariedade da adesão.

Analisando-se o documento de fls. 28/35, expedido pela Lubeca, se verifica que o mesmo não atende as características dos planos de demissão voluntária/plano de demissão incentivada, ou seja, não havia um plano formal que estipulasse as cláusulas exigidas, tais como: a indenização pela adesão voluntária ao programa; a redução de quadro de pessoal; a adesão voluntária; a iniciativa da empresa na formulação do plano e a abrangência do programa incluindo todos. Ou seja, o PDV na essência, é um plano de ajuste de pessoal implementado por entidades jurídicas, aberto a todos os empregados, cuja adesão é sempre em caráter voluntário. O que não foi o Projeto AVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

O que se tem no processo é que o interessado recebeu uma indenização adicional a título de gratificação liberal sem prévio ajuste e sem qualquer compromisso por parte do empregador, tratando-se, portanto, de mera liberalidade da empresa e não uma indenização por adesão voluntária a algum plano de demissão incentivada.

Discute-se nos presentes autos o direito de restituição de imposto de renda na fonte e na declaração, retido, recolhido e pago sobre importâncias correspondentes ao resgate de contribuições de previdência privada, recebidos no ano-calendário de 2002.

Verifica-se, ainda, que o suplicante/requerente, também, está solicitando devolução do imposto de renda na fonte incidente sobre o resgate de previdência privada recebida, em 04 de dezembro de 1992, da companhia Vera Cruz S/A Previdência Privada no valor de Cr\$ 42.858.578,62, com IR Fonte de Cr\$ 8.643.764,65 (fls. 02/04).

As normas legais sobre assunto se manifestam da seguinte forma:

Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

LI – valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Como se vê, exclui-se da incidência do imposto na fonte e na declaração de ajuste anual o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (MP 1.559-25/98, art. 7º), inclusive a parcela correspondente à atualização monetária do respectivo encargo (ADN 14/90).

Assim, não restam dúvidas que não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual o valor das contribuições, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

Perfilhando a legislação retro citada, entendo que o suplicante/requerente somente teria direito a isenção no resgate daquelas contribuições cujo ônus fosse seu e ainda restrita ao período de 01/01/89 A 31/12/92, data do desligamento do plano. Entretanto, está solicitando a restituição do imposto sobre a parcela de contribuições da instituidora no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008685/99-13
Acórdão nº. : 104-20.095

valor de Cr\$ 42.858.578,62, conforme se verifica às fls. 02/04, ou seja, está solicitando a restituição de imposto sobre parcelas cujo ônus não foi seu.

Ora, o suplicante/requerente teria que apresentar documento da fonte pagadora, discriminando, em reais, o montante do valor pago a título de resgate de contribuições de previdência privada, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, correspondentes às parcelas de contribuições no período de 01/01/89 a 31/12/92. Procedimento não realizado, e nem poderia ser realizado, já que o documento de fls. 04 demonstra, de forma clara, que o valor da restituição solicitada se refere a contribuições suportadas pelo empregador.

Diante do conteúdo do pedido, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004


NELSON MALLMANN